



Número: **0002614-04.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 600,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARLY REIS LEAL (AUTOR)		Ítalo Charles da Rocha Sousa (ADVOGADO)	
LOURIVAL BATISTA LEAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13937 041	27/04/2018 08:04	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara Regional de mangabeira/PB.

0002614-04.2014.815.2003



FORAM DE MANGABEIRA/PB/2014.13411.02495.5

**MARLY REIS LEAL**, brasileira, divorciada auxiliar de Serviços Gerais, RG sob o n. 656.595 SSP/PB, e CPF sob o n. 395.015.404-30, residente e domiciliado à Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, 135, mangabeira VI, nesta Capital/PB., vem, perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador e advogado, que adiante subscreve, constituído, conforme instrumento procuratório em apenso, propor a presente

**AÇÃO INOMINADA**, para o REGISTRO DE IMÓVEL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de **LOURIVAL BATISTA LEAL**, brasileiro, divorciado, encontrando-se em local incerto, e não sabido, pelos fatos e fundamentos que passo a aduzir.

### DOS FATOS

A AUTORA em ação de Divórcio ocorrida, no ano de 2008., se divorciou do promovido através de divórcio por Edital, processo n.2002008023572-0, que tramitou junto a 2ª Vara Regional de Mangabeira, e por determinação judicial, foi decretado o divórcio da Srª Marly Reis Leal, dentro os fatos a autora alegou, que desde o primeiro dia de casamento estava separado de fato do ex-consorte.

Assim por ocasião do supracitado divórcio em 2008, informou em sua inicial, que não tinha bens a partilhar com o Sr. Lourival Batista leal, uma vez, que não conviveu nenhum dia com o referido promovido, não constituindo bem na constância do casamento e sim longo tempo depois da Separação de Fato do casal, e por isso não havia mencionado os bens a Serem partilhados, naquela ação.



03 ✓

Somente no ano de 2004, a suplicante adquiriu junto a Companhia Estadual da Habitação Popular- CEHAP- um imóvel – situado na Quadra 179, lote 27 do Conjunto Mangabeira VI, na cidade de João Pessoa/PB, contrato nº 41586. Após mais de 25(vinte e cinco anos) da Separação de fato entre o casal.

Como já explicitado acima, a suplicante não adquiriu o referido bem na constância do casamento, pois está convivência jamais existiu.

Tais requisitos fazem surgir o *fumus boni juris*.

Por outro lado, a documentação acostada conduz à verossimilhança do alegado.

Tal providência é necessária e urgente, já que pode trazer danos irreparáveis a promovente, sem nenhum prejuízo para o demandado.

A medida antecipatória se faz por demais nrealizar o registro do imóvel.

### III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Pelo regramento processual, basta que o juiz faça uma sumária cognição para haver a antecipação da tutela pretendida. O direito aparece como evidente desde logo.

A tutela antecipatória é sempre satisfativa do direito reclamado, especialmente quando esse mesmo direito é evidenciável, sem a necessidade de proceder a uma instrução probatória tradicional.

No que concerne ao *fumus boni juris*, o preenchimento de tal requisito faz-se evidenciar ao longo de toda a presente peça, já que, indubitavelmente, o direito desautoriza o registro do bem em nome do demandado.

Eis aqui presente o *fumus boni juris*, inegavelmente qualificado.

Pelos fundamentos que aqui vêm sendo expostos, quer em conjunto, quer isoladamente, merece ser acolhida à pretensão da Autora.

### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, restando evidenciada a iminência de violação aos direitos, e interesses da Requerente, requer:

1 - A **concessão de tutela antecipada**, a fim de que seja assegurado o Registro imobiliário em nome da suplicante, até julgamento final da presente Ação, visto que cabalmente configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, sob pena de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, e graves prejuízos ao Requerente.

2 - Determinar a **CITAÇÃO do** promovido por Edital, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido a mais de 30 trinta anos, para, querendo, contestar a presente Ação, sob pena de confissão e revelia.



04  
3 - Determinar que seja oficiado a Companhia de Habitação Popular do estado da Paraíba – CEHAP, faça o Registro do Imóvel residencial sob o n. 135, da quadra 179, lote 27, situada à rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, no Conjunto Residencial mangabeira VI, emitindo assim o título de propriedade (ESCRITURA DEFINITIVA).

4 - Julgar PROCEDENTE O PEDIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, determinando a lavratura da Escritura Pública em nome da suplicante.

5 - Condenar o Requerido no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da condenação, pagamento das custas judiciais e demais cominações.

6 - Determinar a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista o Autor não ter condições de arcar com custas processuais, e honorários advocatícios, sem prejuízo da manutenção, sua e da família, nos termos da Lei no. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.871/89.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal, depoimento pessoal, perícias, etc.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 600,00(seiscentos reais) para os efeitos meramente fiscais.

Nestes  
Pede Deferimento.

Termos,

Termos em que pede e espera deferimento.  
João Pessoa, 03 de março de 2014.

Ítalo Charles da Rocha Sousa  
OAB-9670/PB





Escritório de Advocacia, Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa, OAB- 9670/PB, localizado à Av. João Machado, 849, Empresarial Monte Carlo, Centro, João Pessoa/PB Tel.(083) 87308148.

05  
C

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
Ítalo Charles da Rocha Sousa  
OAB/PB nº 9670

Av. João Machado, 848, Edf. Empresarial Monte Carlo, sala 509, centro – João Pessoa/PB. Tel (083) 87308148.

### PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: MARLY REIS LEAL, BRASILEIRA, DIVORCIADA, RG-503 0 M<sup>o</sup> 656.595 SSP/PB e CPF 395.045.404-30, RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA ECL PEDRO GONZAGA DE LIMA, 135, MARACAZINA VI, NESTA CAPITAL/PB.

tel. 87448094.

**OUTORGADO** – DR. ÍTALO CHARLES DA ROCHA SOUSA, OAB/PB nº 9670, com escritório em destaque no timbre desta outorga, onde recebe intimações, e a quem confere amplos poderes para o foro em geral.

**PODERES** – Os da cláusula “AD JUDICIA”, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber alvarás e dar quitação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromisso ou acordo, requerer alvarás, agindo conjunta ou separadamente, e poderes especiais para propor ação competente em nome da outorgante perante a justiça comum, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Justiça Federal e do Trabalho, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente, mandado, dando por bom, firme e valioso. O autor pagará como forma de honorários o importe de 30%.

#### Declaração

O(s) outorgante(s) acima qualificado(s) declaram serem juridicamente pobre(s) na forma da Lei, requer(em) os benefícios da Lei n. 1060/50, declarando, ainda ser(em) conhecedor(es) das sanções cíveis, administrativa e penais, advindas de inverdades da presente declaração.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

  
OUTORGANTE

Escritório de Advocacia, Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa, OAB- 9670/PB, localizado à Av. João Machado, 849, Empresarial Monte Carlo, Sl. 509, 5º andar. Tel/fax.(083)87308148.



06  
✓

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

# A Casa É Sua

## TERMO DE QUITAÇÃO DE IMÓVEL

A **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, Sociedade de Economia Mista, criada pela lei n.º 3328 de 04 de junho de 1965, inscrita no CNPJ(MF), sob n.º 09.111.618/0001-01, com sede na Av. Hilton Souto Maior n.º 3059 - Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa - Paraíba.

DECLARA que o terreno, situado na Quadra 179, Lote 27 do **CONJUNTO MANGABEIRA VI**, na cidade de **JOÃO PESSOA**, em face da quitação do saldo devedor no valor de **R\$ 3.497,00** (TRES MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS), onde foi construída a Unidade Habitacional pertencente ao (a) Sr(a) **MARLY REIS LEAL**, objeto do contrato n.º 41586, teve sua liquidação antecipada, em 100% (cem por cento) devendo o(a) mutuário(a), aguardar o convite da CEHAP para recebimento da ESCRITURA DEFINITIVA.

João Pessoa, 14 de Setembro de 2004



  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
**PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**  
DIRETOR PRESIDENTE



07  
C

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 04/04/2014 10 horas 31 minutos

Processo: 0002614-04.2014.815.2003

Classe: CAUTELAR INOMINADA

OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER

Valor da causa : 600,00

Serie : 06

Autor : MARLY REIS LEAL

Reu : LOURIVAL BATISTA LEAL

Vara : 1A. VARA REGIONAL

Juiz : LEILA CRISTIANE C DE FREITAS E

Promotor: OCTAVIO CELSO GONDIM PAULO NET





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
FÓRUM REGIONAL DA CAPITAL  
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para os devidos fins e de direito que, fora recebido e me repassado, nesta data, os presentes autos da **AÇÃO INOMINADA** de n.º 0002614-04.2014.815.2003, todavia fazendo uma pesquisa no sistema STI/TJ/PB foram encontradas Ações de Inventário e Partilha e de Divórcio Litigioso, envolvendo as mesmas partes, conforme extrato de consulta em anexo.

Diante do exposto, remeto à apreciação do MM. Juiz do Cartório competente aguardando futuras determinações.

João Pessoa (PB), em 04 de abril de 2014.


  
Suzana Fonseca Pinto de Barros  
Chefe da Central de Distribuição



## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, recebi em cartório, autuei e registrei o presente feito. Dou fé.

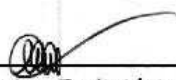
João Pessoa, 07 / 04 / 14

  
Técnica Judiciária

## CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao Juízo desta Vara do Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa, 07 / 04 / 2014

  
Técnica Judiciária



12  
M



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Vistos, etc.

Considerando que com a instalação das 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais, no dia 07.01.2013, a competência deste juízo passou a cingir-se a matéria cível, passando as ações atinentes a bens constituídos na constância do casamento a serem de competência das Varas de família, determino a redistribuição deste feito à Vara Regional de família competente, com as cautelas de estilo.

João Pessoa, 09 de abril de 2014.

***Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa***  
Juíza de Direito



**DATA**

Nesta data, recebi os presentes autos da  
MM. Juíza desta Vara.

JPA, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2014.

Analista/Técnico



11

**REMESSA**  
REMESSA de acordo com o (art. 10)  
Distribuição  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
A. 16/04/2014  
[Assinatura]  
Analista Judiciário

FOLHA DE REMISSÃO 16/04/2014 08:44:033066 2



13  
A

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: REDISTRIBUICAO - 22/04/2014 08 horas 13 minutos

Processo: 0002614-04.2014.815.2003

Classe: CAUTELAR INOMINADA

OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER

Valor da causa : 600,00

Serie : 06

Autor : MARLY REIS LEAL

Reu : LOURIVAL BATISTA LEAL

Vara : 5A. VARA REGIONAL

Juiz : ANGELA COELHO SALES

Promotor: PROMOTOR DE JUSTIÇA

**CERTIDÃO**

Certifico que sucedi a  
redistribuição para  
uma das Varas de fami-  
lia deste Fórum Regional  
em cumprimento do disposto

JPA, 22/04/14

[Assinatura]  
Analista Técnico Judiciário





14  
R

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a).  
Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 23/04/2014

Analista/Técnico Judiciário

Vistos os autos.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora, por seu patrono, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento e da sentença que decretou o divórcio do casal, conforme enunciado na exordial.

Feito, colha-se parecer do Ministério Público e voltem-me conclusos.

João Pessoa, 24 / 04 / 2014.

Angela Coelho de Salles

Juíza de Direito

*Recebidos hoje.*  
*João Pessoa, 24 / 04 / 2014.*  
Analista/Técnico



CERTIDÃO  
A autora  
compareceu e  
informou não  
ter a sentença  
e pediu para Agendar  
para retirar do  
arquivo.  
12 05 2014  
R

Mary Reis Brasil

CERTIDÃO  
Petição  
12 05 2014  
R



15  
A

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

04-2014  
Processo nº. 000261420148152003

RECEBUEMOS 2014/05/14 09:54:02

MARLY REIS LEAL, já devidamente qualificado, nos autos do processo acima em epígrafe, em tramite neste respeitável Juízo e Cartório vem à presença de Vossa Excelência, cumprir o que foi determinado por este respeitável juízo:

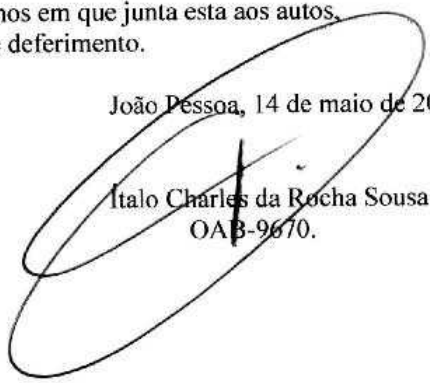
A autora junta aos autos Certidão de Casamento.

Ante o fio do exposto, e da juntada do documento, requer o suplicante se digne Vossa Excelência em aceitar o pedido ora formulado.

Termos em que junta esta aos autos.  
Pede deferimento.

João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Italo Charles da Rocha Sousa  
OAB-9670.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
COMARCA DE Coroatá

CASAMENTO N.º 4269

O ESCRIVÃO

FLORIANO COELHO DOS REIS

CERTIFICO que, a fls. 31, v do Livro N. 43 de registro de Casamento foi lavrado hoje, o assento do casamento de Lourival Batista Leal e Marly Dias Reis, contraído perante o M. M. Juiz de Direito Dr. José Ribamar Andrade e as testemunhas José de Ribamar Miranda Oliveira, Eudrides, digo, Eudrides Pio Cardoso, todos maiores e residente nesta cidade.-

Ele, nascido em \_\_\_\_\_ aos 27 de outubro de 1951, profissão Estudante domiciliado em nesta cidade e residente em esta cidade filho de Lino Gomes dos Reis em \_\_\_\_\_, domiciliado em esta cidade e residente esta cidade e de D. Maria da Conceição Leal

\_\_\_\_\_ nascida em \_\_\_\_\_ domiciliada em esta cidade e residente em esta cidade

Ela, nascida em Coroatá, Estado do Maranhão aos 24 de maio de 1955, profissão doméstica domiciliada em esta cidade e residente em esta cidade filha de Maria da Piedade Reis, nascido em \_\_\_\_\_, domiciliado em esta cidade e residente esta cidade de Coroatá e de D. \_\_\_\_\_, nascida em \_\_\_\_\_, domiciliada em \_\_\_\_\_ e residente em \_\_\_\_\_

A contraente passa a assinar-se "MARLY REIS LEAL".

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 Ns. I, II, III e IV.

do Código Civil - Observações: O casamento foi realizado no Regime de Comunhão de Bens.-

O referido é verdade e dou fé.

Coroatá

07 de abril

de 1972

O Escrivão *Silvanildo Coelho dos Reis*

ESCRIVÃO  
FALTA



Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a).  
Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 20/05/2014


Analista/Técnico Judiciário

Vistos os autos.

Junte a escritania cópia da sentença que decretou o divórcio do casal, proferida nos autos do processo nº 200.2008.023572-0, que tramitou perante a 2ª Vara deste Fórum Regional.

Feito, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 14

João Pessoa, 03 / 06 / 2014.

  
Angela Coelho de Salles  
Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data, recebo os presentes  
autos da MMA. Juíza.

João Pessoa, 03 / 06 / 2014.

*Servidor*



JUNTADA

Nesta data, em fago juntada nestes autos a(s) CÓPIA DE TERMO DE AUDIÊNCIA (SENTENÇA) que se encontra segue.

em 26 / 06 / 14

JU  
Analista / Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

18  
A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 05/10/2009

Hora: 15:20

Processo nº: 200.2008.023.572-0 (Divórcio Litigioso)

Autor(a): MARLY REIS LEAL

Ré(u): LOURIVAL BATISTA LEAL

**Presentes:** Dr. Sílvio José da Silva – Juiz de Direito  
Dra. Patrícia Maria de Souza Ismael da Costa – Promotora de Justiça  
Dr. João José de Melo – OAB/PB 1998 – Defensor Público  
Autor(a): MARLY REIS LEAL

**Ausentes:** xxxxx

**Natureza:** Audiência de Instrução e Julgamento

**Ocorrência:** Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foram ouvidas as duas testemunhas. PRIMEIRA TESTEMUNHA: LUIS VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Francisca de Sousa Diniz, 35, Água Fria, nesta Capital, testemunha na forma da lei, aos costumes disse nada, advertida para dizer a verdade, disse: **que conhece a varoa há nove anos e quando a conheceu ela já estava separada do varão; que não conheceu o varão e não sabe seu paradeiro.** Dada a palavra ao advogado das partes e ao MP, nada foi reperguntado. Pelo MM. Juiz foi ouvida a SEGUNDA TESTEMUNHA: ELSON DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua Celso de Paiva Leite, bloco C-8, Art. 103, Bancários, nesta Capital, testemunha na forma da lei, aos costumes disse nada, advertida para dizer a verdade, disse: **que conhece a varoa há nove anos e quando a conheceu ela já estava separada do varão; que não conheceu o varão e não sabe seu paradeiro.** Dada a palavra às partes e ao MP, nada foi reperguntado. Pelo MM. Juiz foi dada a palavra às partes para as razões orais: Pelo advogado do(a) autor(a) foi requerida a procedência da ação. Dada a palavra ao curador(a) disse que o lapso está comprovado e não se opõe ao divórcio, desde que assegurados os direitos do(a) ausente. Pelo MP foi dito que: MM. Juiz, trata-se de ação de divórcio direto. Nesta audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram que o casal está separado há mais de dois anos, não tendo neste período retornado a conviver. Diante disso, comprovado o decurso do lapso temporal exigido em lei, opina o Ministério Público pela procedência do pedido. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: EMENTA – DIVORCIO LITIGIOSO – Lapso temporal comprovado – Citação do divorciando(a) por edital – Nomeação de curador - Decretação. Vistos, etc. Marly Reis Leal, através da defensoria pública, ajuizou a presente Ação de Divórcio Direto em face Lourival Batista Leal, alegando, em síntese, serem casados pelo regime da comunhão parcial de bens e estarem separados de fato há mais de 02 (dois) anos, sendo desconhecido o paradeiro da promovida. O casal não possui filhos menores. Não há bens a partilhar. Citada por edital, o demandado não contestou a ação, sendo-lhe nomeado curador, por meio do despacho de fls. Saneador às fls. 14. Nesta audiência, após oitiva de duas testemunhas, o(a) advogado(a) da autora



pede a procedência da ação com o que concordam o(a) curador(a) e o MP. É o relatório. Decido. A prova produzida nesta audiência confirma que o casal está separado de fato há mais de dois anos, não tendo havido mais convivência entre os cônjuges, estando patente assim a ruptura da vida em comum e sua impossibilidade de reconstituição, por culpa do(a) promovido(a). O casal, ao que informa a inicial, não tem bens a partilhar. Tampouco foi postulado alimentos na exordial, razão por que deixou na presente oportunidade de emitir deliberação jurisdicional a respeito deste assunto em específico. A varoa voltará a usar o nome de solteira. Isto posto julgo procedente a ação, em consequência decreto do divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, devendo a varoa voltar a usar o nome de solteira, o que faço com fundamento no art. 40, da Lei 6.515/77, c/c art. 1580, § 2º, do CC. Publicada e intimada a parte autora em audiência. Registre-se. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de averbação. Sem custas. Arquivem-se. Nada mais dito foi encerrado o termo que vai devidamente assinado. Eu,                     , Analista Judiciário, o digitei e assino.

119  
19  
A

  
Juiz de Direito

  
Promotora de Justiça

  
Promovente

  
1ª Testemunha

Defensor Público

  
2ª Testemunha





20  
A

Nesta data, abri vista destes autos ao Ministério Público.

João Pessoa/PB, 26/06/2014

Analista/Técnico Judiciário

Rec. em 25/6/14  
M.P.



MM. Juiz:  
Segue *manif.* em 2  
folhas impressas e subscritas  
João Pessoa, 7/7/2016  
Alexandre César Fernandes Teixeira  
Promotor de Justiça





21  
A

**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça de Mangabeira**

**Ministério Público**

Processo nº 0002614-04.2014.815.2003  
Comarca de João Pessoa  
5ª Vara Regional de Mangabeira  
Ação Cautelar Inominada  
Autora: *Marly Reis Leal*  
Réu: *Lourival Batista Leal*

**Manifestação**

**MM. Juíza:**

Trata-se de *Ação Cautelar Inominada ajuizada por Marly Reis Leal contra Lourival Batista Leal*, para lavratura de escritura definitiva.

Não há menor *nem existe incapaz* neste processo.

Hodiernamente, nas ações de divórcio e pedidos subsequentes, o *Ministério Público* só deve intervir no feito quando houver interesse de incapaz, segundo o melhor entendimento doutrinário:

**Ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens.**

A Constituição Federal reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), bem como consignou que também por ela se entende como entidade familiar a comunidade integrada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, CF). Sobreveio legislação posterior (Leis nº 8.971/94 e 9.278/96), que dispôs acerca do tema e suas implicações, tendo como paradigma o casamento e as relações conjugais, sem, contudo, equipará-lo ao matrimônio. Sucede que a existência de união estável não afeta o estado da pessoa, pelo que não incide em relação às causas atinentes à entidade familiar do art. 82, II, do Código de Processo Civil. Destarte, não há nulidade se verificada a ausência de intervenção do Ministério Público no caso em comento. E como não se constata a presença de interesse público, nos termos do art. 127, "caput", da Constituição Federal, c/c o art. 82, III, do Código de Processo Civil, não se justifica a intervenção ministerial, até mesmo porque não há dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal que estabeleça a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público em todas as causas de Direito de Família. Somente se impõe a intervenção do Ministério Público nessas hipóteses quando em jogo interesse de filhos menores ou incapazes, tendo em vista a importância da decisão relativa à guarda destes, a visitas e à respectiva pensão alimentícia. Nesses casos, sim, há direito indisponível que justifica a intervenção do Ministério Público a teor do art. 127 da

1



Constituição Federal. (Trabalho da Comissão de Racionalização de Intervenção do Ministério Público no Processo Civil - Ministério Público do Rio Grande do Sul, Relator Miguel Bandeira Pereira, Internet, Google)

Há, inclusive, orientação do **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP** nessa mesma linha interpretativa:

**Art. 5º.** Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

III – Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;

O **STJ** já havia decidido da seguinte forma quando o **Ministério Público** não se manifesta em divórcio consensual:

**CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. CONVERSÃO EM CONSENSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

I. Não se configura nulidade na ação de divórcio litigioso, convertido em consensual, se o Ministério Público, intimado a comparecer à audiência em que se deu o acordo, deixa de comparecer e se manifestar a respeito.


II. Prejuízo para os cônjuges e a filha não evidenciado.

III. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 85276-MG, DJ 21/08/2000, p. 135, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

A intervenção processual do *Ministério Público* no processo civil está vinculada aos interesses *sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, da CF) e às causas elencadas nos incisos do art. 82, do CPC, quando existe nestas demandas pertinência temática com a função constitucional e institucional do *Parquet*.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, o *Ministério Público* deixa de intervir no presente feito, haja vista que os interessados são capazes e a matéria é de *direito disponível*.

João Pessoa, 7 de julho de 2014.

  
Alexandre César Fernandes Teixeira  
Promotor de Justiça



23  
①

**CONCLUSÃO**  
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da Seção de Família da Regional de Mangabeira.  
João Pessoa, 08/07/2014.  
Analista/Técnico Judiciário

Vistos os autos.

**Segue decisão em 01 (uma) lauda.**

João Pessoa, 10/07/2014.

**Angela Coelho de Salles**  
Juíza de Direito

**Recebidos hoje.**  
João Pessoa, 10/07/2014.  
Analista/Técnico



**DECISÃO**

**Processo nº 0002614-04.2014.815.2003**

24  
D

Vistos os autos.

Analisando os autos, verifico que a promovente adquiriu um imóvel junto à CEHAP no ano de 2004, tendo se divorciado através de sentença da 2ª Vara Regional de Mangabeira somente no ano de 2008, sem, no entanto, mencionar a existência de bens a partilhar.

Aduz a autora que o bem descrito na inicial não chegou a integrar o patrimônio comum, visto que foi adquirido muitos anos após a separação de fato do casal, que não chegou a conviver nenhum dia sequer, pugnano pela concessão da antecipação de tutela, para que seja assegurado o registro imobiliário em nome da suplicante.

Ocorre que, por se tratar de medida de caráter satisfativo, devem estar preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, o que não vislumbro neste momento, em sede de cognição sumária.

Ora, a autora veio a juízo, alegando possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, pleitear a medida após quase dez anos do recebimento do termo de quitação antecipada do imóvel (fls. 06) e após seis longos anos da decretação do divórcio em que foi omitida a existência do bem, razão pela qual entendo pertinente a abertura da instrução probatória, pelo que **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

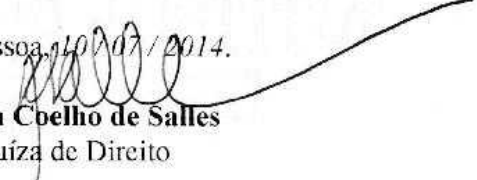
Por oportuno, cite-se o promovido através de edital, para contestar, querendo, em quinze dias, com as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC, com prazo de vinte (20) dias, correndo da data da primeira publicação, nos termos do art. 232, IV do CPC.

Observe-se que a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial, uma vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita (§ 2º, do art. 232, do CPC).

Decorrido o prazo sem contestação, nomeio curadora a Dra. Maria de Fátima Andrade, Defensora Pública em atividade neste juízo.

**P.I.**

João Pessoa, 10/07/2014.

  
**Angela Coelho de Salles**  
Juíza de Direito

*Recebidos hoje.*  
*João Pessoa, 10 / 07 / 2014.*  
Analista/Técnico



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

SOL) CÍVIL  
NF 125/14

Em data, 17/07/2014

  
Procurador(a) Público(a) \_\_\_\_\_



TJPB  
VJB01J5L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/07/2014  
10:24:47

25  
AV

-----  
CONSULTA DE PUBLICACAO DE 18/07/2014  
-----

Juízo da 5A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
Processo : 0002614-04.2014.815.2003  
Nº Publicação: 01

COMARCA DA CAPITAL. 5A. REGIONAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS P  
rocesso: 26140420148152003 Acao: CAUTELAR INOMINADA. O MM. Juiz de Dir  
eito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER  
todos quanto virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta var  
a Acao Cautelar Inominada movida por Marly Reis Leal contra LOURIVAL B  
ATISTA LEAL, e por encontrar-se este atualmente em lugar incerto e nao  
sabido mandou a MMA Juiza de Direito expedir o presente edital a fim  
de cita.la(o)para contestar a presente demanda em 15 dias sob pena de  
revelia e confissao. Joao Pessoa 18.07.2014. Eu,ALNV,Tec. Judiciária d  
igitei. Angela Coelho de Salles, Juiza de Direito.

-----  
F3 - RETORNA      ENTER - CONTINUA      F6 - IMPRIME      F9 - ENCERRA

CERTIDÃO  
18 04 14  
AV









ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª VARA DE MANGABEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que, em consulta à pasta de petições do dígito 4, não foi localizado manifestação da parte promovida, referente ao despacho de fls. 24, decorrendo seu prazo de 15 dias para contestação.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa - PB, 24/08/2014

  
Téc. Judiciário

Nesta data, abri vista destes autos à Defensoria Pública.

João Pessoa/PB, 24/08/2014

  
Analista/Técnico Judiciário



*[Handwritten signature]*  
D.P.  
DVB 5394

JUNTADA  
Nota de sala, ora feita, juntada e notada:  
autor: PEREIRA  
Data: 17 / 03 / 14  
[Signature]  
Analista / Técnico de dictado



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Processo n.º 0002614-04.2014.815.2003  
Ação :CAUTELAR INOMINADA P/ REGISTRO DE IMÓVEL  
Promovente: MARLY REIS LEAL

A Defensora Pública, que abaixo firma, nomeada Curadora para apresentar defesa do ausente **LOURIVAL BATISTA LEAL**, já devidamente identificado na presente ação, vem perante Vossa Excelência, dizer que compulsando os autos foi observado na inicial de fl., a informação da demandante, de que adquiriu o imóvel no ano de 2004, não juntando a estes, a prova da aquisição do imóvel no ano informado, apenas as fl., 06 cópia da liquidação deste.

Ante o Exposto, requeremos a V. Exa., a intimação da demandante para juntar aos autos comprovante do ano da aquisição do imóvel, como também, de que o demandado não participou financeiramente para compra deste.

Termos em que  
P. deferimento

João Pessoa, 05 de setembro de 2014

Defensora Pública  
OAB/PB/5394



23  
A

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a).  
Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 17/05/2014

Analista/Técnico Judiciário



30  
Av

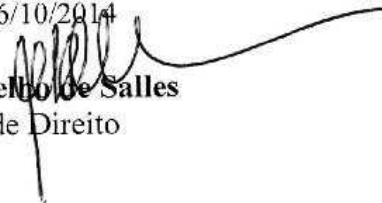
Vistos os autos.

**DEFIRO o pedido de fls. 28 formulado pela Defensoria Pública.**

**Intime-se a demandante, para juntar aos autos comprovante do ano de aquisição do imóvel descrito às fls. 03 da inicial, bem como prova de que o demandado não participou financeiramente para a compra do bem, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o que, dê-se-lhe nova vista.**

João Pessoa, 16/10/2014

  
**Angela Coelho de Salles**  
Juíza de Direito

*Recebidos hoje.*  
*João Pessoa, 16/10/2014.*  
Analista/Técnico



CERTIDÃO

Certidão de Imposto de Renda NF

183144

Data: 22/10/14

Au

Assinado eletronicamente por: MILLENA PEREIRA DE ARAUJO FONSECA - 26/04/2018 16:53:11





32  
A



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª VARA DE MANGABEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que, em consulta à pasta de petições do dígito 4, até a presente data, não foi localizado manifestação da parte autora, referente ao despacho de fls.30, decorrendo seu prazo de 10 dias.

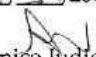
O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa - PB, 22/11/2014

  
Téc. Judiciário

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a).  
Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 22/11/2014

  
Analista/Técnico Judiciário



33  
AV

**Vistos os autos.**

**Renove-se a intimação da demandante, desta feita pessoalmente.**

João Pessoa, 11 / 11 / 2014.

  
**Angela Coelho de Salles**  
Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data, recebo os presentes  
autos da MMA. Juíza.  
João Pessoa, 11 / 11 / 2014.

**Servidor**



**CERTIDÃO**

Certidão de Iliquidação, 110.004

(tipo OSS)

Data: 23/04/15

AJ

Analista/Técnico(a) Judiciário(s)

**JUNTADA**

Nesta data, em face do(s) autor(es)

autora(s) PEREIRA

do(s) processo(s)

N.º 23/04/15

AJ

Analista / Técnico Judiciário



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL DE MANGABERIRA/PB.

Ms.  
37  
A  
13937041-1

PROCESSO Nº 00026140420148152003

MARLY REIS LEAL, já devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, vem perante Vossa excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, cumprir o que foi determinado por este respeitável juízo.

01. junta aos autos a **Procuração "ad judícia"**.

Ante o fio do exposto, requer o Suplicante se digne Vossa excelência em pedido formulado pelo autor, dando continuidade ao feito.

Termos em que junta esta aos autos.  
Pede Deferimento.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

9670189  
OAB.  
Ítalo Charles da Rocha Sousa  
OAB-9670.



35  
A

Escritório de Advocacia, Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa, OAB- 9670/PB, localizado à Av. João Machado, 849, Empresarial Monte Carlo, centro, João Pessoa/PB tel/fax.(083) - 87308148

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Ítalo Charles da Rocha Sousa

OAB/PB nº 9670

Av. João Machado, 848, Edf. Empresarial Monte Carlo, sala 508/509, centro - João Pessoa/PB. Tel (083) -, 87308148.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: MARLY RUIZ BEAL BRASILEIRO, DIVULGADA, APOSENTADA PELOS O N° 656.595.59/PB e CPF 503.6 N° 395.015.404-20, RESIDENTE A RUA CAR. PEREIRA GOMES DA SILVA, 135, MANA UÊ, N.º 18185. T. 47448074 . T

**OUTORGADO** – Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa, OAB/PB nº 9670, com escritório em destaque no timbre desta outorga, onde recebe intimações, e a quem confere amplos poderes para o foro em geral.

**PODERES** – Os da cláusula "ad judicium", podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber alvarás e dar quitação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromisso ou acordo, requerer alvarás, agindo conjunta ou separadamente, e poderes especiais para propor ação competente em nome da outorgante perante a justiça comum, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Justiça Federal e do Trabalho, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente, mandado, dando por bom, firme e valioso; O outorgante pagará como forma de honorários o percentual de 30%.

Declaração

O(s) outorgante(s) acima qualificado(s) declaram serem juridicamente pobre(s) na forma da Lei, requer(em) os benefícios da Lei n. 1060/50, declarando, ainda ser(em) conhecedor(es) das sanções cíveis, administrativa e penais, advindas de inverdades da presente declaração.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Marly Ruiz Beal

Escritório de Advocacia, Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa, OAB- 9670/PB, localizado à Av. João Machado, 849, Empresarial Monte Carlo, SI 509, 5º andar. Tel/fax.(083)-87308148.



36  
A

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a).  
Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 23/01/2015

Analista/Técnico Judiciário




37  
A

Vistos os autos.

**Tendo em vista que a procuração já se encontrava acostada à inicial, aguarde-se em cartório a juntada do mandado 001, devidamente cumprido, a fim de que a demandante possa atender aos termos do despacho de fls. 30.**

João Pessoa, 27 / 01 / 2015

  
**Isaac Torres Trigueiro de Brito**  
Juiz de Direito em substituição

*Recebidos hoje.*  
*João Pessoa, 27 / 01 / 2015.*

Analista/Técnico



JUNTADA  
"Tudo certo, em feço juntado neste"  
03/02/15  
03 02/15  
Assinado eletronicamente por: MILLENA PEREIRA DE ARAUJO FONSECA





38  
A



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
CCMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0002614-04.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL  
Classe : CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MARLY REIS LEAL  
Endereco: R CEL PEDRO GONZAGA DE LIMA 135  
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : LOURIVAL BATISTA LEAL  
Endereco:  
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECCO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DO ANO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO ÀS FLS.03 DA INICIAL, BEM COMO PROVA DE QUE O DEMANDADO NÃO PARTICIPOU FINANCEIRAMENTE PARA A COMPRA DO BEM, NO PRAZO DE 10 DIAS.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS  
AV HILTON SCOTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOAO PESSOA, 24 DE JANEIRO DE 2015.

*Robson de Araujo Ferreira Marques*

ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9989-5 054 24/01/2015  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: *Marly Reis Leal*  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta Capital, no endereço constante, e ai sendo, intimei a parte indicada, a qual, após as formalidades legais e leitura do mandado, exarou sua nota de ciência, recebendo contrafé do mandado que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 03 de fevereiro 2015

  
MÉRCIA DE LUCENA GUEDES

Oficiala de justiça



39  
A




ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª VARA DE MANGABEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que, em consulta à pasta de petições do dígito 4, até a presente data, não foi localizada manifestação da parte autora, referente ao despacho de fls. 37, decorrendo seu prazo de 10 dias.

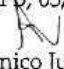
O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa - PB, 05/03/ 2015.

  
Téc. Judiciário

Nesta data, abri vista destes autos ao Ministério Público.

João Pessoa/PB, 05/03/2015.

  
Analista/Técnico Judiciário

  
9/3/15  
M.P.



MM. Juiz:  
Segue *Manif.* em 1  
folhas impressas e assinadas  
João Pessoa, 7/4/2015.  
Alexandre César Fernandes Teixeira  
Promotor de Justiça





40  
JA

**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça de Mangabeira**

**Ministério Público**

Processo nº 0002614-04.2014.815.2003  
Comarca da Capital  
5ª Vara Regional de Mangabeira  
Cautelar Inominada  
Autora: *Marly Reis Leal*  
Réu: *Lounval batista Leal*

**MM. Juíza:**

O *Ministério Público* reitera, na íntegra, a manifestação de fls. 21/22.

João Pessoa, 7 de abril de 2015.

**Alexandre César Fernandes Teixeira**  
Promotor de Justiça



MM

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da Seção de família da Regional de Mangabeira.

João Pessoa, 10/04/2015.

Analista/Técnico



42  
An

**Vistos os autos.**

Intime-se a promovente, pessoalmente, para informar se ainda tem interesse no feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, juntando cópia de comprovante do não de aquisição do imóvel, bem como prova de que o demandado não participou financeiramente da compra de tal bem.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

João Pessoa-PB, 15/04/2015.

  
**Angela Coelho de Salles**  
Juíza de Direito

**Recebidos hoje.**  
*João Pessoa, 15/04/2015.*  
Analista/Técnico



**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que expedi 116

002 (tipo 055)

João Pessoa, 20/04/18

AV

Analista/Técnico(s) / Escrivão(a)

JUNTA DE  
Nesta data, em faz. João Pessoa  
autos o(a) Petição

o(s) documento(s) segue.

DF, 03/08/18

AV  
Analista / Técnico(s) / Escrivão





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5<sup>ª</sup> Vara Regional de mangabeira/PB.

43  
A

Processo n.00026140420148152003

**MARLY REIS LEAL**, brasileira, divorciada auxiliar de Serviços Gerais, RG sob o n. 656.595 SSP/PB, e CPF sob o n. 395.015.404-30, residente e domiciliado à Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, 135, mangabeira VI, nesta Capital/PB., vem, perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador e advogado, que adiante subscreve, constituído, conforme instrumento procuratório em apenso, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência cumprir o que foi determinado por este Juízo:

01- Vem informar inicialmente que tem interesse no proceguimento do feito, até o julgamento final;

2. junta neste ato o comprovante de aquisição do imóvel, bem como de que o demandado não participou financeiramente da compra do imóvel,
3. por derradeiro junta aos autos a Procuração "Ad judicium", outorgando poderes ao advogado que esta subscreve.

Ante o fio do exposto requer a este juízo que se digne em aceitar, o pedido ora realizado

Nestes  
Pede Deferimento.

Termos,

Termos em que pede e espera deferimento.  
João Pessoa, 30 de julho de 2015

Ítalo Charles da Rocha Sousa  
OAB 9670/PB.



h4  
A

## ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Ítalo Charles da Rocha Sousa

OAB/PB nº 9670

Av. João Machado, 849, Edf. Empresarial Monte Carlo, centro – João Pessoa/PB.

Tel 87308148

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** MARLY REIS LEAL, brasileira, divorciada, RG sob 656.595 SSP/PB, CPF sob n. 395.015.404-30, residente e domiciliado à rua Pedro Gonzaga de Lima, 135, mangabeira VI, nesta Capital/PB.

**OUTORGADO** – Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa, OAB/PB nº 9670, com escritório em destaque no timbre desta outorga, onde recebe intimações, e a quem confere amplos poderes para o foro em geral.

**PODERES** – pelo presente instrumento particular de procuração passada nesta cidade de João Pessoa, Paraíba, o **OUTORGANTE** acima qualificado, firmando está de seu próprio punho, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o **OUTORGADO**, a quem confere amplos poderes da cláusula “**AD JUDICIA**”, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromisso ou acordo, requerer alvarás, agindo conjunta ou separadamente, e poderes especiais para propor ação competente em nome da outorgante perante a Justiça Comum, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Justiça Federal e do Trabalho, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente, mandado, dando por bom, firme e valioso.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

  
\_\_\_\_\_



**SERVIÇO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA"**  
**2º OFÍCIO DISTRITAL**

Bel. Rômulo Vieira Batista  
TABELIAO

Bel. Rosângela Vieira Batista  
SUBSTITUTA

45  
AN

LIVRO Nº 086  
FLS. Nº 028

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):  
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA.

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante viram, que nos oito(08) dias do mês de junho(06) de 2000, nesta cidade de João Pessoa, Capital da Paraíba, em meu Cartório compareceu(ram) como outorgante(s) **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 944.337-SSP-PB e do CIC nº 568.555.914-34, residente e domiciliada à Rua Projetada, Quadra 83, Lote, Cidade Verde, Mangabeira, nesta Capital, reconhecido(s) por mim Tabelião, através de documentos de identificação ora apresentados, do que dou fé. Perante mim disse(ram) que constituía(m) bastante **procuradora MARLY REIS LEAL**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da CI nº 656.595-SSP-PB e do CIC nº 395.015.404-30, residente e domiciliada à Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, nº 135, Conj. Residencial Mangabeira VI, nesta Capital; a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, em caráter irrevogável e irrevoçável, para representá-lo(s) junto a **CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR**, com o fim principal de transferir para o seu nome ou para o nome de quem bem entender(em) a **Casa sob nº 135, da Quadra 179, Lote 27, situada à Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, no Conj. Residencial Mangabeira VI - nesta Capital, ficha de sortio nº 087(CEHAP)**; podendo para tanto: assinar termos de Cessão e Transferência, distratos, contrato de promessa de compra e venda, re-ratificação, sub-rogação, re-negociação, escrituras de quaisquer natureza, receber carnês de pagamento, pagar prestações vencidas e vincendas, quitar o saldo devedor, firmar compromissos, fazer acôrdo, prometer vender, vender, ceder ou transferir; podendo ainda, receber quantias relativas à transação, passar recibos e dar quitação, transmitir posse, domínio, direito, ação e obrigações, alegar e defender seus direitos nos incidentes que aparecerem, responder pela evicção de direitos, pagar taxas e emolumentos, assinar, apresentar e retirar documentos, receber escritura definitiva ou de qualquer natureza, e ainda, representá-lo(s) junto aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis desta Comarca e, junto as repartições públicas federais, estaduais, municipais, e perante as autarquias, nelas tudo podendo alegar, requerer, assinar e resolver, desde que em relação ao imóvel retro mencionado; podendo enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive SUBSTABELECER, no todo ou em parte, ficando isento(s) de prestações de contas, podendo inclusive passar escrituras definitivas após a liquidação do imóvel. E como assim o disse(ram), outorga(ram), me pediu(ram) e eu lhes lavrei este instrumento que lido e achado conforme vai devidamente assinado. (Testemunhas dispensadas nos termos do Provimento nº 03/87 de 19/05/87 da Corregedoria da Justiça do Estado da Paraíba). Do que dou fé. Eu, Bel. RÔMULO VIEIRA BATISTA, Tabelião Público.(ass.).  
**MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA.** Está conforme o original. Dou Fé.



João Pessoa, 08 de junho de 2000.  
SERVIÇO NOTARIAL  
VIEIRA BATISTA  
2º Ofício Distrital  
Bel. Rômulo Vieira Batista  
TABELIAO  
Bel. Rosângela Vieira Batista  
SUBSTITUTA  
Rua Elias Pereira de Araújo, 40  
Mangabeira - João Pessoa - Paraíba  
Fone: (083) 239-6699

Rua Elias Pereira de Araújo, 40 - Mangabeira/Prosind - CEP 58.056-010 - João Pessoa - Paraíba - Fone/Fax: 239-6699 / 239-6990



46  
An

ESCRITURA PARTICULAR DE CESSÃO DE POSSE COM VENDA DE BENFEITORIA, QUE FAZEM, DE UM LADO COMO OUTORGANTES CEDENTES VENDEDORES: **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA** e seu **Companheiro JOSÉ CLEMENTINO FILHO**. E DE OUTRO, COMO OUTORGADA CESSIONÁRIA COMPRADORA: **MARLY REIS LEAL**, ABAIXO MENCIONADOS E QUALIFICADOS.

SAIBAM, quantos a presente Escritura Particular de Cessão de Posse, com venda de Benfeitoria virem, que aos oito (08) dias do mês de junho(06) do ano de 2000, nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, compareceram partes entre si justas, avindas e contratadas, a saber: de uma parte, como **Outorgantes Cedentes Vendedores: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 944.337-SSP-PB e do CIC nº 568.555.914-34, e seu **Companheiro, JOSÉ CLEMENTINO FILHO**, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da CI nº 140.697-2ª via-SSP-PB e do CIC nº 023.244.404-82, respectivamente, residentes e domiciliados à Rua Projetada, Quadra 83, Lote, Cidade Verde, Mangabeira, nesta Capital; e de outro, como **Outorgada Cessionária Compradora: MARLY REIS LEAL**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da CI nº 656.595-SSP-PB e do CIC nº 395.015.404-30, residente e domiciliada à Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, nº 135, Conj. Residencial Mangabeira VI, nesta Capital; os quais firmaram a presente escritura na forma e condições infra mencionadas.

Pelo(s) outorgante(s) Cedente(s) vendedor(es) foi dito que: é Senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) de um Lote de **TERRENO POSSEIRO, medindo 08m,00 de largura na frente e nos fundos, por 20m,00 de comprimento em ambos os lados, estando encravado no mesmo, uma Casa sob nº 135, da Quadra 179. Lote 27, situada à Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, Mangabeira VI, nesta Capital; adquirida através de Ficha de Sorteio nº 087, junto a CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular, limitando-se pela frente com a residência pertencente a D. Maria; pelo lado direito com a Casa de D. Iracema; lado esquerdo com a Casa pertencente a Sra. Ivanise; e pelos fundos com a Casa pertencente ao Sr. Paulo);** construída de tijolos e coberta de telhas comuns, contendo: 01(uma) sala, 03(três) quartos, cozinha, 01(um) banheiro e um terraço, com instalações de água e luz. Desde logo, fica esclarecido que os



44  
AN

ora Outorgantes Cedentes Vendedores estão na posse mansa e pacífica dos citados imóveis há mais de onze(11) anos, sem que nunca tenha(m) sido procurados por quem quer que seja para reclamá-los. Assim sendo, neste ato e na melhor forma de direito, o(s) Outorgante(s) Cedente(s) Vendedor(es) **CEDE(M), VENDE(M) e TRANSFERE(M)** dito lote de terreno e a benfeitoria nele existente, tudo pelo preço certo e ajustado de **R\$ 4.000,00(Quatro mil reais)**, pagos neste ato, através de moeda corrente e legal deste país, a qual foi devidamente contada e achada exata, pelo que, dito(s) Outorgante(s) Cedente(s) Vendedor(es) dá(ão) plena e total quitação, para nada mais reclamar, por si, seus herdeiros e sucessores; prometendo fazer a presente Cessão, Transferência e Venda, como sendo sempre boa, firme e valiosa, à qualquer tempo. Neste ato, fica acordado entre as partes que os imóveis(lote e casa)objetos desta transação será entregue definitivamente a Outorgada Cessionária Compradora, no dia 30.06.2000, estando a citada casa com todas as contas de água e luz em dia. Na mesma data, ditos outorgantes transmitem toda Posse, domínio, direito e ação que exercem sobre os mesmos, podendo a partir daí, dita Outorgada Cessionária Compradora, deles livremente dispor e gozar, como seus que são e ficam sendo a partir desta data e por força deste documento. A presente transação está sendo feita em caráter irrevogável e irrevogável, e por tempo indeterminado. Neste ato, fica esclarecido que nós, VENDEDORES e COMPRADOR, responderemos por esta transação a qualquer tempo, isentando quem quer que seja pela mesma. Estando ambas as partes de comum acordo com os termos desta Escritura, que foi lida em voz alta e, na presença de 02 (duas) testemunhas, assinam-na em 02(duas) vias de igual teor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Outorgantes Cedentes Vendedores: Maria de Fatima Ferreira de Lencastre

Jose Clemente Filho

Outorgada Cessionária Compradora: Mary Ros Local

TESTEMUNHAS:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

SERVICO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA"  
2º OFICIO DISTRITAL  
Rua Dias Ferreira nº 40 - Marabá/Paraná - CEP: 85.000-000 - Fone: (41) 333-1111  
Reconheço, por semelhança, a(s) Fimada(s) de MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LENCASTRE e MARY ROS e em seguida assinado neste Ofício pelo Tabelião, em Testemunha  
Bel. Romão Vieira Batista (Titular)

SERVICO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA"  
2º OFICIO DISTRITAL  
Rua Dias Ferreira nº 40 - Marabá/Paraná - CEP: 85.000-000 - Fone: (41) 333-1111  
Reconheço, por semelhança, a(s) Fimada(s) de JOSE CLEMENTE FILHO e em seguida assinado neste Ofício pelo Tabelião, em Testemunha  
Bel. Romão Vieira Batista (Titular)



48  
A

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito da seção de família do Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 07/08/2015

Analista/Técnico Judiciário



19  
A

**Vistos os autos.**

**Em face da juntada do petítório de fls. 43 e documentos de fls. 45/47, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 30.**

**João Pessoa, 04 / 08 / 2015**

**Angela Coelho de Sales**  
**Juiza de Direito**

*Recebidos hoje.*  
*João Pessoa, 04 / 08 / 2015.*  
Analista/Técnico



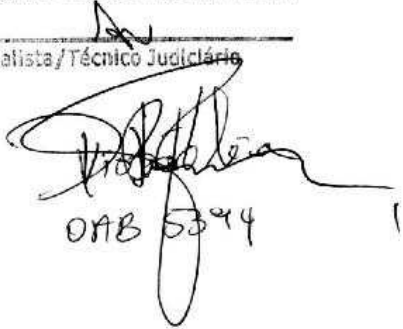
**VISTA**

Faço VISTA aos presentes autos ao(a)

DP

em, 13 / 08 / 15

Au  
Analista/Técnico Judiciário

  
OAB 5394

**JUNTADA**

Nesta data, em faço juntada nestes autos o(a) Petição

que adiante segue.

em, 26 / 08 / 15

Au  
Analista / Técnico Judiciário







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

So  
An

**Protocolo:** PA14992152003  
**Data :** 25/08/2015 **Hora :** 15:00:00  
**Tipo :** PETICAO (OUTRAS)  
**Processo :** 0002614-04.2014.815.2003  
**Status :** ATIVO  
**Justiça Gratuita :** SIM  
**Comarca :** JOAO PESSOA  
**Vara :** 5A VARA REGIONAL  
**Classe :** CAUTELAR INOMNADA  
**Assunto :** OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER  
**Parte(s) Peticionante(s):**  
LOURIVAL BATISTA LEAL



SI  
AN

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Processo n.º 0002614-04.2014.815.2003  
Ação :CAUTELAR INOMINADA P/ REGISTRO DE IMÓVEL  
Promovente: MARLY REIS LEAL

A Defensora Pública que abaixo firma, nomeada Curadora para apresentar defesa do ausente **LOURIVAL BATISTA LEAL**, já devidamente identificado na presente ação, vem perante Vossa Excelência, em face ao alegado, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelo que passa a expor:

A postulante pleiteia em síntese na sua peça vestibular, a **AUTORIZAÇÃO PARA ESCRITURAR O IMÓVEL APENAS NO SEU NOME**, alegando que a aquisição do bem não se deu na constância do casamento.

MM, Juíza,

1º O casamento foi realizado em 07 de abril de 1972 e o Divórcio em outubro de 2009, após mais de 37 anos, alegando a autora na época, que **não tinha bens a partilhar e o regime do casamento era comunhão parcial de bens**, o que não é verdade, haja vista existir o bem ora pleiteado, e a certidão de casamento está anotado com o regime de **COMUNHÃO DE BENS**;

2º A aquisição do imóvel ocorreu em junho do ano 2000, conforme a Escritura particular de Cessão de posse, juntada as fls., 46/47, onde a autora novamente não diz a verdade quando afirma na qualificação **que é solteira**, fato também visto na qualificação da procuração juntada as fls., 45.

Portanto Excelência, a autora de todas as formas pretende excluir o Cônjuge do direito do bem adquirido na constância do casamento e em face disso, requeremos a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, na forma pleiteada, vez que, não deve ser excluído o ausente do direito da meação do imóvel tudo como se preceitua a lei que rege o casamento.



52  
AN

Finalmente requer a Justiça gratuita, por estar o ausente sendo ora defendido pela Defensoria Pública.

Termos em que  
P. deferimento

João Pessoa, 24 de agosto de 2015

Maria de Fátima Andrade de Sousa  
Defensora Pública  
OAB/PB 5394



53  
A

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
MM(a). Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 30/08/2015

Analista/Técnico Judiciário



54  
A2

Vistos os autos.

**Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.**

João Pessoa, 26 / 08 / 2015

**Angela Coelho de Salles**  
Juíza de Direito

*Recebidos hoje.*  
*João Pessoa, 26 / 08 / 2015.*  
Analista/Técnico



JUNTA DA  
Reza de...  
autor nº... MO 002  
...  
... 31 / 08 / 15  
... AV ...



NF EXP.

PLS

AV



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

MANDADO 002 - MAND INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0002614-04.2014.815.2003 SA. VARA REGIONAL  
Classe : CAUTELAR INOMINADA

(e)

AUTOR : MARLY REIS LEAL  
Endereço: R. CFI. PEDRO GONZAGA DE LIMA 135  
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOÃO PESSOA CEP:  
REU : LOURIVAL BATISTA LEAL  
Endereço:  
Bairro : Cidade: CEP:

Vº LAURO  
MÉDIA  
D. A. RITA  
XAVIER  
1ª ESQ.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A PROMOVENTE PARA INFORMAR SE AINDA TEM INTERESSE NO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JUNTANDO CÓPIA DE COMPROVANTE DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, BEM COMO PROVA DE QUE O DEMANDADO NÃO PARTICIPOU FINANCIERAMENTE DA COMPRA DE TAL BEM.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOÃO PESS  
AV HILTON SCOTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:58046600

JOÃO PESSOA, 21 DE JULHO DE 2015.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9140-5 054 21/07/2015

O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA  
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00026140420148152003002



## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado por três vezes, em dias e horários diferentes, e sendo ali, deixei de intimar a parte mencionada, em virtude de não ter encontrado a mesma em sua residência, e não obtive informação de uma hora certa para que a mesma fosse intimada, pois o imóvel estava fechado no momento das diligências realizadas, em seguida coloquei cópia do mandado na caixa de correios. Dou fé.

João Pessoa, 03 de Agosto de 2015.

  
José de Assis Santos  
Oficial de Justiça  
MAT. 457.408-7

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que expedi NF 160  

---

João Pessoa, 18 / 09 / 2015  

---

8  
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)







S7  
A

-----  
INCLUSAO DE PUBLICACAO 01 / EDITAL DE 07/10/2015  
-----

Descricao do Edital                      Prazo: 20 dias                      Pagina: 1  
COMARCA DA CAPITAL. 5A. REGIONAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO:  
&XX DIAS Processo: 26140420148152003 Acao: CAUTELAR INOMINADA. O MM.           
Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER           
toçõs quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que  
na ação supra mencionada movida por MARLY REIS LEAL, contra LOURIVAL B  
ATISTA LEAL, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sab  
ido, mandou a MMA Juíza de Direito expedir o presente edital, para que n  
ão alegue ignorancia, INTIMA-LO, para especificar as provas que preten  
de produzir, justificadamente, no prazo de 10 dias. João Pessoa, 07.10.15.  
Angela Coelho de Salles - Juiza de Direito. Eu, ALNV, Tec. jud, o digitei.

+Linhas: N

-----  
F3 - RETORNA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

EDITADO  
Comarca da Capital, 07/10/2015  
07/10/2015  
ALNV  
Analista, Tec. Judiciário



**JUNTADA**  
Nesta data, em fago juntada neste:  
autos o(a) PETIÇÃO  
\_\_\_\_\_

O(a) JF \_\_\_\_\_  
JP. 25 10/15  
\_\_\_\_\_ AU  
Arquivista / Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

58  
AN

Proc. nº . 00026140420148152003

**MARLY REIS LEAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe vem tempestivamente, perante Vossa Excelência, através de seu procurador e advogado, infra-assinado, legalmente constituído, cumprir o que foi determinado por este respeitável juízo e cartório, especificando as provas que ainda pretende produzir, juntando aos autos o rol de testemunhas, que comparecerão à audiência sem a necessidade de intimação, se necessário for.

Ante o fio do exposto, requer que se digne Vossa Excelência em aceitar o pedido ora formulado.

N.. TERMOS  
P. DEFERIMENTO.

JOÃO PESSOA, 14 de OUTUBRO de 2015.

  
Ítalo Charles da Rocha Sousa  
Advogado OAB- 9670-PB

Rol de testemunhas:

1. ROSANGELA ALVES DE LIMA,
2. EVERTON ALVES RODRIGUES.





60  
AN



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª VARA DE MANGABEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que, em consulta à pasta de petições do dígito 4, até a presente data, não foi localizado manifestação da parte promovida, quanto ao despacho de fls. 54, decorrendo seu prazo de 10 dias.


O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa - PB, 24/11/ 2015.

  
Téc. Judiciário

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito da seção de família do Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 24/11/2015


  
Analista/Técnico Judiciário



**Vistos os autos.**

**Nos termos do despacho de fls. 54, diga a curadora especial nomeada ao revel, no prazo de 10 (dez) dias.**

**João Pessoa, 26 / 11 / 2015**

  
**Angela Coelho de Salles**  
**Juíza de Direito**

*Recebidos hoje.*  
*João Pessoa, 26 / 11 / 2015.*  
Analista/Técnico



Em 28/01/16  
OAB 5394  
*[Handwritten signature]*

**JUNTADA**  
Nesta data, em faço juntada nestes  
autos o(a) petição  
que adiante segue.  
IP, 08 / 01 10:00, 02 AN  
2016  
*[Handwritten mark]*  
Analista / Técnico Judiciária







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

---

**Protocolo: PA01041162003**

**Data : 28/01/2016 Hora : 17:33:00**

**Tipo : PETICAO (OUTRAS)**

**Processo : 0002614-04.2014.815.2003**

**Status : ATIVO**

**Justiça Gratuita : SIM**

**Comarca : JOAO PESSOA**

**Vara : 5A. VARA REGIONAL**

**Classe : CAUTELAR INOMINADA**

**Assunto : OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER**

**Parte(s) Peticionante(s):**

**LOURIVAL BATISTA LEAL**

**Localizador: PRAZO**



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Processo n.º 0002614-04.2014.815.2003  
Ação :CAUTELAR INOMINADA P/ REGISTRO DE IMÓVEL  
Promovente: MARLY REIS LEAL

A Defensora Pública que abaixo firma, nomeada Curadora para apresentar defesa do ausente **LOURIVAL BATISTA LEAL**, já devidamente identificado na presente ação, vem perante Vossa Excelência para responder despacho exarado as fls., para dizer que não tem outras provas a produzir .

Termos em que  
P. deferimento

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016

Maria de Fátima Andrade de Sousa  
Defensora Pública  
OAB/PB 5394



64  
Av

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
MM(a). Juiz(a) de Direito da seção de família do  
Cartório Unificado de Mangabeira.

João Pessoa/PB, 05/02/2016

  
Analista/Técnico Judiciário



65  
AV

**Vistos os autos.**

Havendo necessidade de produção de prova oral, designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia 28 / 06 / 16, às 16:45 horas, no Fórum local.

Intimem-se a parte autora, bem como a curadora nomeada ao réu revel, a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

Ressalte-se que as testemunhas arroladas às fls. 58 pela autora deverão comparecer independentemente de intimação, tendo a parte adversa prescindido da produção de outras provas (fls. 63).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 / 03 / 2016.

  
Angela Coelho de Salles  
Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data, recebo os presentes  
autos da MMA. Juíza.  
João Pessoa, 15 / 03 / 2016.

*Servidor*



**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que expedi NF 046/16

e MO 003 (tipo 156)

Jão Pessoa, 19/04/16

Au  
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



668



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0002614-04.2014.815.2003 5A. VARA REGIONAL  
Classe : CAJTELAR INOMINADA

AUTOR : MARLY REIS LEAL  
Endereco: R CEL PEDRO GONZAGA DE LIMA 135  
Bairro : MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : LOURIVAL BATISTA LEAL  
Endereco:  
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA COMPARECER à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA DATA ABAIXO DESIGNADA. RESSALTE-SE QUE AS TESTES MUNHAS ARROLADAS ÀS FLS.58 PELA AUTORA, DEVERÃO COMPARECER à AUDIENCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

LOCAL: FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOAO PESS- S/1  
AV HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA VCEP:53046600

DIA 28/06/2016 AS 16:45 HORAS  
JOAO PESSOA, 20 DE ABRIL DE 2016.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA  
CHEFF DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9070-4 054 20/04/2016  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

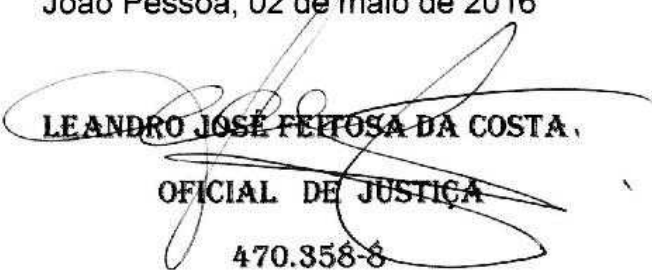
CIENTE: Marly Reis Leal  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



## **C E R T I D ã O**

Certifico que, observadas as formalidades legais, dei inteiro cumprimento ao presente mandado, conforme assinatura no anverso deste. Dou fé.

João Pessoa, 02 de maio de 2016

  
**LEANDRO JOSÉ FEITOSA DA COSTA,**

**OFICIAL DE JUSTIÇA**

**470.358-8**



676



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA - Nº. DO PROCESSO: 0002614-04.2014.815.2003

JUIZA DE DIREITO: Dra. ANGELA COELHO DE SALLES

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. ALEXANDRE CÉSAR TEIXEIRA

PROMOVENTE: MARLY REIS LEAL

ADVOGADA: Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa OAB/PB 9670

PROMOVIDO: LOURIVAL BATISTA LEAL

CURADORA: Dra. MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUSA

DATA: 28/06/2016 às 16H45

Abertos os trabalhos, pela MMa. Juíza foi dito que: *tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 testemunhas, conforme termos nos autos, finda a instrução, e em pesquisa junto ao SIEL, tendo sido localizado o endereço do promovido, entendo por bem que seja promovida sua citação pessoal a fim de evitar eventual alegação de nulidade futura. Assim, cite-se para contestar, querendo, no prazo de 15 dias. Devolvida a precatória sem localização do promovido ou decorrido prazo sem contestação, abra-se vistas as partes para produção das derradeiras alegações. Apos o que faça conclusivo para sentença.* A seguir a M.M Juíza determinou o encerramento da audiência, do que para contar lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Cláudia Arcoverde, Técnica Judiciária, subscrevi.

  
Juíza de Direito

  
AUTORA

  
curadora

  
ADVOGADO,





685



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA - Nº. DO PROCESSO: 0002614-04.2014.815.2003  
JUIZA DE DIREITO: Dra. ANGELA COELHO DE SALLES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. ALEXANDRE CÉSAR TEIXEIRA  
PROMOVENTE: MARLY REIS LEAL  
ADVOGADA: Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa OAB/PB.9670  
PROMOVIDO: LOURIVAL BATISTA LEAL  
DEFENSORA PÚBLICA: Dra. MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUSA  
DATA: 28/06/2016 às 16H45

Abertos os trabalhos **Pela MM Juíza foram tomados os depoimentos das pessoas abaixo nomeadas e qualificadas. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, o digitei e assino.**

DECLARAÇÕES QUE PRESTOU A AUTORA, que perguntada disse: *que morava no Maranhão; que namorava com o promovido Lourival; que pelo fato de terem relação sexual, o pai da depoente lhes impôs o casamento; que apenas casou informalmente e nunca conviveu com o promovido; que estava grávida mas não sabia; que quando a filha nasceu o genitor ainda a viu uma vez; que registrou a menor com a certidão de casamento; que não se recorda se o promovido estava presente; que sua mãe que providenciou; que era de menor na época; que depois veio morar nesta cidade; que trabalhou muito tempo como doméstica e também na prefeitura; que adquiriu o bem indicado nos autos sem participação do promovido; que o promovido não visitava a filha ou ajudava com os alimentos; que quando falou com o defensor público disse que tinha um bem imóvel, mas o promovido não havia participado da aquisição; que não sabe porque não foi colocado no processo; que tem conhecimento que o promovido mora no Maranhão não sabendo seu endereço nem onde trabalha; que ninguém da família conhece o paradeiro do promovido; que não tem consigo o documento da filha em comum; que quando mudou-se para João Pessoa sua filha permaneceu com sua avó materna; que mandava dinheiro para ela; que procurou a defensoria pública para resolver a situação deste bem mas não foi ajuizada ação própria; que aguardou a liberação da escritura da CEHAP; que não possui outros bens imóveis; que o promovido nunca apareceu para reclamar esse bem; que a filha do casal reside neste município; que constituiu sua própria família. **Dada a palavra ao advogado da autora para reperguntas disse:** que na época do casamento o promovido tinha 24 anos; que recebeu informação da CEHAP que só poderia receber a escritura com a autorização deste Juízo. **Dada a palavra a curadora para reperguntas disse:** que não sabe informar por que declarou que era solteira quando adquiriu o imóvel; que não sabe o regime de bens que regia seu casamento. Nada mais dito, foi encerrado o termo que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e assino.*

Autora *Marly Dias Reis*

defensora  
Advogado




69K

**1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: ROSÂNGELA ALVES DE LIMA**, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Cel Pedro Gonzaga de Lima, 145, Mangabeira VI, nesta capital. **Testemunha compromissada na forma da lei, aos costumes disse nada, advertida para que dissesse a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho, disse:** que conhece a autora há uns 15 anos; que quando ela chegou para morar próximo a depoente, chegou sem marido, apenas com 02 filhas; que soube que o casamento se deu no Maranhão ; que não sabe quanto tempo o casamento durou; que ouviu da própria autora que não convivia com o promovido quando adquiriu o imóvel em questão; que nunca viu nem ouviu dizer que o promovido ou terceira pessoa tenha comparecido para reclamar o imóvel em questão; que a autora só tem este imóvel; **Dada a palavra ao advogado do autor para reperguntas, nada requereu:** que nunca ouviu falar que o promovido contribuiu para a compra deste imóvel; que tem conhecimento que o promovido esta no Maranhão , mas a autora não tem conhecimento do seu paradeiro. **Dada a palavra ao defensor para reperguntas, nada requereu ;** que desde que a autora veio morar na vizinhança, não recebeu visita do promovido. Nada mais dito, foi encerrado o termo que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e assino.

  
Juza de Direito

  
Advogado

  
Defensor

  
Rosângela Alves de Lima  
Testemunha



**2ª TESTEMUNHA Do AUTOR: EWERTON ALVES RODRIGUES**, brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Cel Pedro Gonzaga de Lima, 115, Mangabeira VI, nesta capital. **Testemunha compromissada na forma da lei, aos costumes disse nada, advertida para que dissesse a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho, disse:** que conhece a autora há uns 14 anos; que mora perto de sua residência; que o promovido é o ex marido da autora e que não o conhece; que a autora casou-se com o promovido no Maranhão e que quando veio para João Pessoa já estavam separados; que quando a autora mudou-se para casa em questão já estava separada de fato do promovido; que não sabe o paradeiro do promovido, apenas que mora no Maranhão; que acredito que a autora não tem filhos com o promovido; que a autora tem 03 filhas; que pelo que sabe nunca apareceu ninguém para reclamar a propriedade de esta casa; que a autora não tem bens imóveis. . **Dada a palavra ao advogado do autor para reperguntas:** que a autora comprou a casa sozinha sem contribuição do promovido. **Dada a palavra a curadora para reperguntas;** que conhece o pai de 02 das filhas da autora; que a outra só conhece de vista; que desconhece quem é o pai desta filha; que nunca ouviu falar que o promovido tenha aparecido na casa da autora. Nada mais dito, foi encerrado o termo que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e assino.

Juza de Direito

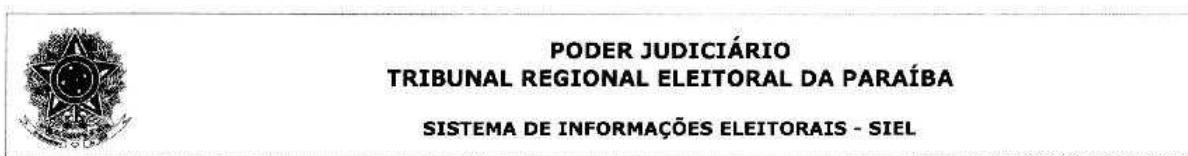
Advogado

Curadora

Testemunha



718

[Solicitação Online](#) | [Solicitação de Consulta](#) | [Validação](#) | [Manual](#)**Dados do Eleitor**

<b>Nome</b>	LOURIVAL BATISTA LEAL
<b>Título</b>	029407621112
<b>Data Nasc.</b>	27/10/1951
<b>Zona</b>	95
<b>Endereço</b>	POVOADO VILA FORTALEZA
<b>Município</b>	BURITICUPU
<b>UF</b>	MA
<b>Data Domicílio</b>	02/04/1998
<b>Nome Pai</b>	LINO GOMES DOS REIS
<b>Nome Mãe</b>	MARIA DA CONCEICAO LEAL
<b>Naturalidade</b>	SÃO LUÍS, MA
<b>Cód. Validação</b>	d7ed514f0413c78ce57b2b6b34b11a9d





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

5ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, Mangabeira, João Pessoa - PB - Fone: (83) 3238-6333

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

**PROCESSO:** 0002614-04.2014.8.15.2003 **JUSTIÇA GRATUITA**

**DEPRECANTE:** Juízo de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa-PB.

**DEPRECADO:** Juízo de Direito do Setor PRECATÓRIAS CÍVEIS da Comarca de BURITICUPU/MA

A Dra. ANGELA COELHO DE SALLES, Juíza de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa-PB

**FAZ SABER** ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Comarca de BURITICUPU/MA a quem for esta distribuída, que perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos da Ação **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, tudo de conformidade com as peças que seguem anexas, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

**AUTOR:** MARLY REIS LEAL

**PROMOVIDO:** LOURIVAL BATISTA LEAL

**FINALIDADE:** CITAR o PROMOVIDO de todo o conteúdo da inicial cuja copia segue em anexo para querendo contestar a presente demanda no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

**PESSOAS QUE DEVEM SER CITADAS:** LOURIVAL BATISTA LEAL ( filho de Maria da Conceição Leal e Iino Gomes dos Reis), residente no Povoado Vila Fortaleza, Buriticupu/MA

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência para que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

João Pessoa, 26.10.2016

Eu, Cláudia Arcoverde, Tec. Judiciário, digitei e assino.

Angela Coelho de Salles  
Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta nesta carta precatória é do punho do Exmº Srº, Drº, Angela Coelho de Salles, Juiz de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira desta Comarca de João Pessoa-PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.

João Pessoa, 26.10.2016

Cláudia T de A Arcoverde  
Técnica Judiciária - 471986-7





*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 27/10/2016 às 08:30

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81520161564678

**Documento:** 0002614-04.2014.815.2003.pdf

**Remetente:** 5ª Vara Regional de Mangabeira ( EDNA MARIA PEREIRA BARROS )

**Destinatário:** Secretaria de vara única-Comarca de Buriticupu ( TJMA )

**Data de Envio:** 27/10/2016 08:28:50

**Assunto:** Carta precatória para citação de LOURIVAL BATISTA LEAL. Processo: 0002614-04.2014.8.15.2003



**Imprimir**



JUN 2018  
Gita Pereira  
08 17  
MILLENA PEREIRA DE ARAUJO FONSECA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D038357172003

Data : 14/08/2017 Hora : 14:48:00

Tipo : CARTA PRECATORIA

Processo : 0002614-04.2014.815.2003

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 5A. VARA REGIONAL

Classe : CAUTELAR INOMINADA

Assunto : OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER

Parte(s) Peticionante(s)

TERCEIROS

Localizador: AG PRECATORIA

*Milena P. F.*







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8102017310397

Nome original: cp24732016-devolução.pdf

Data: 31/07/2017 17:27:06

Remetente:

Fernanda Oliveira Pinheiro

Secretaria da 2ª vara-Comarca de Buriticupu

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Devolução de carta precatória do processo de nº0002614-04.2014.8.15...003





00024736020163100928

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA  
COMARCA DE BURITICUPU

*Por. Vitor  
FONTELE ZA, Buriticupu/MA*  
**(F)**

PROCESSO: 2473-60.2016.8.10.0028 (24732016)

DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2016 13:28:44 Volumes: 0

JUIZ: DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Secretaria Judicial

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLARICE DE SENA MONTEIRO QUEIROZ

CLASSE CNJ: Carta Precatória  
/ AÇÃO

**Assistência Judiciária**

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Outros Procedimentos | Cartas | Carta Precatória

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Atos Processuais | Citação

PARTES: REQUERENTE  
- MARLY REIS LEAL  
REQUERIDO  
- LOURIVAL BATISTA LEAL

Processo de origem: . Juiz Deprecante: . Origem: NAO INFORMADO/MA



76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROTÓCOLO DE ENTREGA - RESULTADO DA DISTRIBUIÇÃO

Impresso em: 16/11/2016 13:28:47:570  
 Usuário: 186447

Comarca BURITICUPU  
 Nº Processo 2473-60.2016.8.10.0028 / 24732016  
 Competência Cível - Competência Genérica  
 Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Outros Procedimentos | Cartas | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 Carta Precatória



Autor da Ação	MARLY REIS LEAL	Processo Referência	
Advogado		Distribuição	16/11/2016 13:28:44
Réu da Ação	LOURIVAL BATISTA LEAL	Tipo Distribuição	Competência Exclusiva
Vara	VARA ÚNICA		
Cartório	Secretaria Judicial		
Oficial Justiça	CLARICE DE SENA MONTEIRO QUEIROZ		
Qtde Docs	0	Volumes 0	Valor da Açã: 0 Boleto
Audiência	Sem audiência cadastrada.		
Nº Proc. Origem	Não se aplica	Nº Carta precatória	(NAO INFORMADO-MA)
Observação			

Resp. pela distribuição





1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

03

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 81520161564678

Nome original: 0002614-04.2014.815.2003.pdf

Data: 27/10/2016 08:30:34

Remetente:

Edna Maria Pereira Barros

5ª Vara Regional de Mangabeira

Tribunal de Justiça de Paraíba

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Carta precatória para citação de LOURIVAL BATISTA LEAL. Processo: 0002614-04.20

14.8.15.2003



37  
04



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTANCIA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

5ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, Mangabeira, João Pessoa - PB - Fone: (83) 3238-6333

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

**PROCESSO:** 0002614-04.2014.8.15.2003

**JUSTIÇA GRATUITA**

**DEPRECANTE:** Juízo de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa-PB

**DEPRECADO:** Juízo de Direito do Setor PRECATÓRIAS CÍVEIS da Comarca de BURITICUPUMA

A Dra. ANGELA COELHO DE SALLES, Juíza de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa-PB

**FAZ SABER** ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de BURITICUPUMA a quem for esta distribuída que perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos da Ação OBRIÇÃO DE FAZER, tudo de conformidade com as peças que seguem anexas, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

**AUTOR:** MARY REIS LEAL  
**PROMOVIDO:** LOURIVAL BATISTA LEAL

**FINALIDADE:** CITAR o PROMOVIDO de todo o conteúdo da inicial cuja copia segue em anexo para querendo contestar a presente demanda no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e comissão.

**PESSOAS QUE DEVEM SER CITADAS:** LOURIVAL BATISTA LEAL (filho de Maria da Conceição Leal e Irino Gomes dos Reis), residente no Provado Vila Fortaleza, Buriticupu/MA.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência para que, após exarar o seu respeitável CUMPRÁ-SE, se digne determinar seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

João Pessoa, 26.10.2016

Eu, Cláudia Arcoverde, Tec. Judiciário, digitei e assino.

Angela Coelho de Salles  
Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta nesta carta precatória é do punho do Exmº Sr. Dr. Angela Coelho de Salles, Juiz de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira desta Comarca de João Pessoa-PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.

Cláudia T. de A. Arcoverde  
Técnica Judiciária - 471956-7

João Pessoa, 26.10.2016



04



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

5ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

Av. Helen Scoto Major, Mangabeira, João Pessoa - PB - Fone: (83) 3038-6333

**CARTA PRECATÓRIA CIVIL**

PROCESSO: 0002614-04.2014.8.15.2003

**JUSTIÇA GRATUITA**

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa-PB

DEPRECADO: Juízo de Direito do Setor PRECATÓRIAS CIVEIS da Comarca de BURITICUPU/MA

A Dra. ANGELA COELHO DE SALLES, Juíza de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa-PB

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de BURITICUPU/MA a quem foi esta distribuída, que perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos da Ação **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, lido de conformidade com as peças que seguem anexas, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

AUTOR: MARLEY REIS LEAL  
PROVIDENTE: LOURIVAL BATISTA LEAL

FINALIDADE: CITAR o PROMOVIDO de todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue em anexo para que este contestar a presente demanda no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

**PESSOAS QUE DEVEM SER CITADAS:** LOURIVAL BATISTA LEAL, filho de Maria da Conceição Leal e Ima Gómes dos Reis, residente no Povoado Vila Fortaleza, Buriticupu/MA

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência para que, após exarar o seu respeitável CUMPRÁ-SE, se digne determinar seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

João Pessoa, 26/10/2016  
Eu, Claudia Arcoverde, Tec. Judiciário, digitei e assinei.

Angela Coelho de Salles  
Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fe conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta nesta carta precatória é do punho do Exmº Srª. Dra. Angela Coelho de Salles, Juíza de Direito da 5ª Vara Distrital de Mangabeira desta Comarca da João Pessoa-PB, pelo que DOUA POR AUTÊNTICA.

Cláudia Arcoverde  
Técnica Judiciária - 471989-7

João Pessoa, 26/10/2016

010.100.035.047



78  
676



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª VARA REGIONAL DE MESA REDONDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA - Nº DO PROCESSO: 0000791-0/2016  
JUIZA DE DIREITO: Dra. ANGELA COELHO DE SAULES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. ALEXANDRE CÉSAR LINS  
PROMOVENTE: MAREY REIS LEAL  
ADVOGADA: Dr. Ítalo Charles da Rocha Sousa OAB/PB 9279  
PROMOVIDO: LOURIVAL BATISTA LEAL  
CURADORA: Dra. MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA  
DATA: 28/06/2016 às 16H45

Abertos os trabalhos, pela MMA. Juíza by Tio que: *trabalhos e cumprimento pessoal da autora e ouvidas 02 testemunhas, conforme termos nos autos. Fui instruído e em pesquisa junto ao SIEL, tendo sido localizado o endereço do promovido, e tendo por bem que seja promovida sua citação pessoal a fim de evitar eventual alegação de revelia futura. Assim, cite-se para contestar, querendo, no prazo de 15 dias. Devolva a precatória sem localização do promovido ou decorrido prazo sem contestação, abra-se vistas e partes para produção das derradeiras alegações. Após o que faça concluso para sentença.* Encerramento da audiência, o que para o presente processo é suficiente e não se exige devidamente assinado. Eu, Cláudia Arcoverde Pereira de Araujo Fonseca, escrivã.

*[Handwritten signature]*  
Juíza de Direito  
*Marey Reis Leal*  
AUTORA

*[Handwritten signature]*  
ADVOCADO

*[Handwritten signature]*  
Curadora



Ex. 10. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara Regional de mangabeira/PB.

0002614-04 2014 815 2003



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MANGABEIRA/PB

MARLY REIS LEAL, brasileira, divorciada auxiliar de Serviços Gerais, RG sob o n. 656.595 SSP/PB, e CPF sob o n. 395.015.404-30, residente e domiciliado à Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima, 135, mangabeira VI, nesta Capital/PB., vem, perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador e advogado, que adiante subscreve, constituído, conforme instrumento procuratório em apenso, propor a presente

ACÇÃO INOMINADA, para o REGISTRO DE IMÓVEL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de LOURIVAL BATISTA LEAL, brasileiro, divorciado, encontrando-se em local incerto, e não sabido, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

#### DOS FATOS

A AUTORA em ação de Divórcio ocorrida, no ano de 2008., se divorciou do promovido através de divórcio por Edital, processo n.2002008023572-0, que tramitou junto a 2ª Vara Regional de Mangabeira, e por determinação judicial, foi decretado o divórcio da Srª Marly Reis Leal, dentro os fatos a autora alegou, que desde o primeiro dia de casamento estava separado de fato do ex-consorte.

Assim por ocasião do supracitado divórcio em 2008, informou em sua inicial, que não tinha bens a partilhar com o Sr. Lourival Batista leal, uma vez, que não conviveu nenhum dia com o referido promovido, não constituindo bem na constância do casamento e sim longo tempo depois da Separação de Fato do casal, e por isso não havia mencionado os bens a Serem partilhados, naquela ação.





79  
03/07

Somente no ano de 2004, a suplicante adquiriu junto à Companhia Estadual da Habitação Popular- CEHAP- um imóvel – situado na Quadra 179, lote 27 do Conjunto Mangabeira VI, na cidade de João Pessoa/PB, contrato nº 41586. Após mais de 25(vinte e cinco anos) da Separação de fato entre o casal.

Como já explicitado acima, a suplicante não adquiriu o referido bem na constância do casamento, pois esta convivência jamais existiu.

Tais requisitos fazem surgir o *fumus boni juris*.

Por outro lado, a documentação acostada conduz à verossimilhança do alegado.

Tal providência é necessária e urgente, já que pode trazer danos irreparáveis a promovente, sem nenhum prejuízo para o demandado.

A medida antecipatória se faz por demais arduamente o registro do imóvel.

### III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Pelo regramento processual, basta que o juiz faça uma sumária cognição para haver a antecipação da tutela pretendida. O direito aparece como evidente desde logo.

A tutela antecipatória é sempre satisfativa do direito reclamado, especialmente quando esse mesmo direito é evidenciável, sem a necessidade de proceder a uma instrução probatória tradicional.

No que concerne ao *fumus boni juris*, o preenchimento de tal requisito faz-se evidenciar ao longo de toda a presente peça, já que, indubitavelmente, o direito desautoriza o registro do bem em nome do demandado.

Eis aqui presente o *fumus boni juris*, inegavelmente qualificado.

Pelos fundamentos que aqui vêm sendo expostos, que se trata de direito, que isoladamente, merece ser acolhida à pretensão da Autora.

### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, restando evidenciada a iminência de violação aos direitos, e interesses da Requerente, requer:

1 - A concessão de tutela antecipada, a fim de que seja assegurado o Registro imobiliário em nome da suplicante, até julgamento final da presente Ação, visto que cabalmente configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, sob pena de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, e graves prejuízos ao Requerente.

2 - Determinar a CITAÇÃO do promovido por Edital, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido a mais de 30 trinta anos, para, querendo, contestar a presente Ação, sob pena de confissão e revelia.

